

Processo nº.	13.903-3/2011
Jurisdicionada	Prefeitura de Acorizal
CNPJ	03.507.571/0001-05
Gestor	Meraldo Figueiredo de Sá
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Acorizal, mediante ofício nº 026/2012, de 24/2/2012 (fls. 1.153-TCE), em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Meraldo Figueiredo de Sá.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal, composta pelo auditor público externo senhor João Roberto de Proença e pela técnica de controle público externo senhora Vera Lúcia de Oliveira, após análise do processo e exame na sede do poder, elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 1.233/1.324-TCE.

DO ORÇAMENTO

Foi encaminhada a este Tribunal a lei orçamentária anual nº 740/2010, protocolada sob o nº 24.500-3/2010-TCE, registrada mediante Julgamento Singular publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, do dia 11/11/2011, que trata do orçamento do município para o exercício financeiro de 2011, a qual estimou a receita em R\$ 8.344.800,00, para a administração direta e fixou a despesa em igual valor.

RECEITA

As receitas efetivamente arrecadadas no exercício em exame totalizaram **R\$ 9.875.496,47**, conforme informações no balanço orçamentário de fls. 1.167-TCE e informação às fls. 1.235-TCE.

DESPESAS

As despesas empenhadas foram no valor de **R\$ 9.382.444,57**, conforme balanço financeiro às fls. 1.168 -TCE e informação às fls. 1.236-TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	9.875.496,47
(b) Despesa realizada (empenhada)	9.382.444,57
(a-b) Resultado da Execução - <i>Superavit</i>	493.051,90

Comparando as receitas arrecadadas (**R\$ 9.875.496,47**) com as despesas realizadas (**R\$ 9.382.444,57**), verificou-se um resultado financeiro positivo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 493.051,90.

DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2011, foi inscrito em dívida ativa o valor de R\$ 72.921,71, e o recebimento foi de tão somente R\$ 185,60.

O saldo da dívida ativa em 31/12/2011 é de R\$ 525.461,90.

DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

No exercício em exame não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios, classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde.

RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado o valor total de R\$ 131.850,29, sendo R\$ 95.171,07, referente a restos a pagar processados e o valor de R\$ 36.679,22, referente a restos a pagar não processados, conforme balanço patrimonial de fls. 1.170-TCE, demonstrativo da dívida fluante às fls. 1.226-TCE e informação às fls. 1.259-TCE.

TABELA DE RESTOS A PAGAR 2011	
Processados	95.171,07
Não Processados	36.679,22
Total	131.850,29

A disponibilidade financeira foi de R\$ 197.872,28, conforme balanço financeiro de fls. 1.169-TCE.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			
Órgão/ Entidade	Saldo em 31/12/2011 R\$	Saldo de restos a pagar processados R\$	Suficiência/ Insuficiência financeira R\$
Prefeitura	197.872,28	95.171,07	102.701,21

FONTE: balanço patrimonial de fls. 1.170-TCE, demonstração da dívida fluante de fls. 1.226-TCE e informação às fls. 1.259-TCE.

Diante do quadro demonstrativo acima, fica evidente que a prefeitura no término do exercício deixou disponibilidade financeira suficiente para cobrir os compromissos inscritos em restos a pagar processados.

DIÁRIAS

Durante o exercício de 2011, foi constatada concessão de diárias contrárias à norma regulamentadora (artigo 37, *caput*, CR e legislação específica) – JC-15.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

No relatório de auditoria às fls. 1.243/1.257-TCE, não constam informações referentes à quantidade de processos licitatórios homologados, bem como de contratos formalizados no exercício de 2011.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em análise foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações de natureza interna pertinentes a atos de gestão:

Ordem	Processo nº	Objeto	Situação	Observação
1	652-1/2012	Representação não envio dentro do prazo das informações do sistema Geo-obras, referentes ao 2º quadrimestre 2011.	Em andamento	Secex de obras
2	3.442-8/2012	Representação não envio dentro do prazo das informações do 2º e 3º quadrimestres de 2011.	Em andamento	Secex da Quarta Relatoria para analisar
3	8.384-4/2011	Representação referente a indícios de irregularidades contra atos ilegais praticados pelo executivo municipal/2011.	Julgada procedente mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do dia 12/8/2011.	Multa de 12 UPFs-MT
4	16.294-9/2011	Representação referente a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo sistema Geo-Obras relativas ao ao 1º quadrimestre 2011.	Julgada procedente mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do dia 14/03/2012.	Multa de 6 UPFs-MT

5	16.968-4/2011	Representação pelo não envio dentro do prazo das informações do sistema Geo-Obras, referentes ao 1º quadrimestre 2011	Julgada procedente mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do dia 9/5/2012.	Multa de 6 UPFs-MT
---	---------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

As representações em andamento, processos n.ºs. 652-1/2012 e 3.442-8/2012, são referentes ao não envio de documentos dentro do prazo, razão pela qual não interferem na apreciação destas contas.

DO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, constatou 48 irregularidades para serem esclarecidas, conforme relatório às fls. 1.233/1.324-TCE, assim distribuídas:

Meraldo Figueiredo Sá – Prefeito - 36 (trinta e seis) irregularidades;

Soniel Ribeiro Taques – Controlador Interno – 1 (uma) irregularidade;

Edimar Rezer – Contador – 4 (quatro) irregularidades;

Ademir Maria da Silva – Presidente da Comissão de Licitação – 7 (sete) irregularidades.

Devidamente notificados pelos Ofícios n.ºs. 335/2012, 336/2012, 337/2012 e 338/2012, o Prefeito e os demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 1.362/2.511-TCE, que, depois de analisadas pela unidade técnica desta Relatoria, concluiu:

No entendimento do auditor João Roberto de Proença e da técnica de controle público externo senhora Vera Lúcia de Oliveira que:

Foram **sanadas 28** (vinte e oito) irregularidades de responsabilidade do Prefeito (itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 10.1, 10.2, 11.1, 11.2, 11.3, 12.1, 12.2, 14.1, 15.1, 15.2, 16.1, 16.2, 17.1 e 18.1), **permanecendo 8** (oito) irregularidades.

A irregularidade de responsabilidade do senhor Soniel Ribeiro Taques – Controlador Interno foi sanada (item 1.1).

Foram sanadas as 4 (quatro) irregularidades de responsabilidade do senhor Edimar Rezer – Contador (itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2).

As 7 (sete) irregularidades de responsabilidade da senhora Ademir

Maria da Silva também foram sanadas (item 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1 e 3.2).

No entendimento da Secretária e do Subsecretário de Controle Externo, senhora Maria Aparecida Rodrigues Oliveira e Joel Bino do Nascimento Júnior concluíram que:

Foram **sanadas 17** (dezessete) irregularidades de responsabilidade do Prefeito, **permanecendo 19** (dezenove) irregularidades (itens 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 9.1, **10.1, 10.2 a 10.2.5, 11.3, 12.1, 12.2**, 13.1, 14.2, 17.2, 18.2, 19.1, 19.2, 19.3 e 20.1).

Os itens 10.1, 10.2 a 10.2.5, 11.3, 12.1, 12.2, são comuns ao prefeito e à senhora Ademir Maria da Silva – Presidente da Comissão de Licitação. Assim sendo, faço o seguinte destaque:

Meraldo Figueiredo de Sá
Prefeito

1- DB 14. Gestão Fiscal/Financeira – Grave - 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1- Durante o período de janeiro a maio de 2011 foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o art. 620, do Decreto nº. 3000, de 26/3/1999 (RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46, equivalente a 578,67 UPFs-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas - (item 3.1.1.1);

4- JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1- A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 18.026,49, equivalentes a 517,70 UPFs-MT – valor já ressarcido (item 3.2.1.3);

5- JB 10. Despesa – Grave - 10. Ausência de documentos comprobatórios de

despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

5.1- Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/2/2011 e 564 de 24/3/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPFs-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, Lei nº 4.320/1964 - (item 3.2.1.4.1);

5.2- Foi constatada a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município - (item 3.2.1.4.2);

5.3- Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços Nº. 6776 de 7/2/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011, de 7/2/2011. Contudo, não há comprovação de que o serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);

9- EB 05. Controle Interno – Grave - 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição da República; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 001/2007-TCE-MT):

9.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/8/2009). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

9.2 – Foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura, sendo apurado um total de R\$ 10.173,16, equivalentes a 292,16 UPFs-MT, contrariando o que dispõe o Acórdão nº 983/2001 deste Tribunal (item 3.10.2.1);

13- HB 04. Contrato – Grave - 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993):

13.1- Na execução do Contrato nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nºs. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no

total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração, os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67, da Lei nº 8.666/1993 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755, de 24/9/2007 e nº 1.805 de 30/1/2009-(item 3.4.2);

14- HB 06. Contrato – Grave - 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

14.2- Foi constatado 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2010, firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde. A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo - (item 3.4.1);

17- DA 05. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima - 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição da República):

17.2- Foi constatado que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)., contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8.212/1991, de 14/7/1991- (3.5.4);

18- DA 07. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima - 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição da República):

18.2- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, foi constatado que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze

por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição à alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991- (item 3.5.4);

19- KB 10 – Pessoal – Grave - 10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição da República).

19.1- Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta nº. 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição da República - (item 3.4.4.1);

19.2- Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição da República - (item 3.4.5.1);

19.3- Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/2002, de 28/6/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura, a previsão de 01(um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais.

Denota-se que há um descompasso entre a tabela salarial paga aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

20- JB 01. Despesa – Grave - 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1- Foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente à Prestação

de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPFs-MT - (item 3.4.3).

Meraldo Figueiredo Sá
Prefeito
Ademir Maria da Silva
Presidente de Licitação

Os itens 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.3, 3.1, 3.2, de responsabilidade da senhora Ademir Maria da Silva são comuns aos itens 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11.3, 12.1 e 12.2, de responsabilidade do senhor Meraldo Figueiredo Sá – Prefeito, razão pela qual serão analisados em conjunto.

10 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

10.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

10.2 – Convites de 01 a 07/2011.

10.2.1 – Convite 01/2011: - ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: - ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011: ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; o 2º

convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

11 - GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPFs-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório - (item 3.4.3);

12- GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

12.1- Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças (Convite 04/2011), e medicamentos (Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame - (item 3.3.3.1);

12.2- Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos – R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3..3.3.1)

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 2.590/2012, às fls. 2584/2643-TCE, no qual opinou pela irregularidade das contas com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e ressarcimento de valores.

É o relatório.